



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Pregão Eletrônico nº 90017/2026-AS - Processo Administrativo nº 00087.000595/2026-38
Objeto. Fornecimento, sob demanda, de combustíveis dos tipos etanol, gasolina comum e óleo diesel S-10.

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.913.444/0007-39, com estabelecimento na Av. Tropical, nº 681, Distrito Industrial Brasil Central, Senador Canedo/GO, neste ato representada por seu(a) Procurador(a), abaixo assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em consonância com o artigo 165, I, “c” da Lei Federal 14.133/21, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, incisos e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021 assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contado da intimação ou da lavratura da ata.

Manifestada a intenção de recorrer no momento oportuno e observado o tríduo legal, é a presente peça plenamente tempestiva, impondo-se o seu conhecimento.

2. DOS FATOS

Cuida-se de pregão eletrônico instaurado para a contratação de fornecimento contínuo e sob demanda de etanol, gasolina comum e óleo diesel S-10, destinados ao Ponto de Abastecimento da Presidência da República.

A recorrente é distribuidora de combustíveis regularmente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, detém plena capacidade jurídica, técnica e operacional para a execução do objeto e participou do certame mediante a apresentação da proposta economicamente mais vantajosa para o item disputado.

Com efeito, o próprio parecer analítico emitido nos autos reconheceu expressamente que a proposta ofertada pela recorrente se encontra adequada quanto ao preço, que a documentação fiscal, social e trabalhista atende integralmente às exigências do instrumento convocatório e que a qualificação técnica foi devidamente comprovada por meio da autorização expedida pela ANP e dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não existe, portanto, qualquer irregularidade relacionada à proposta comercial, à regularidade fiscal e trabalhista ou à capacidade técnica da recorrente. Em todos esses aspectos, a empresa satisfaz integralmente as condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Apesar disso, sua exclusão foi determinada com fundamento exclusivo na suposta divergência entre a declaração apresentada e o modelo constante do Apêndice V, cuja apresentação foi exigida pelos itens 8.9 do Edital e 9.3.1 e 9.3.1.1 do Termo de Referência.

Em linhas gerais, os referidos dispositivos estabelecem, como condição de habilitação, a apresentação de declaração segundo a qual a empresa licitante, seu representante legal, seus controladores, sócios, administradores e prepostos não estejam sendo investigados, não respondam a processo penal e não tenham sido condenados pela prática de crimes considerados relacionados à atividade econômica desenvolvida no setor de combustíveis.

O item 9.3.1.1 do Termo de Referência procura justificar essa exigência sob o argumento de que seria necessário preservar a segurança das autoridades atendidas pela frota oficial, bem como adotar cautela diante de investigações atualmente conduzidas no setor de combustíveis.

Por sua vez, o item 8.9 do Edital faz remissão a uma declaração supostamente prevista em dispositivo inexistente do Termo de Referência, circunstância que, desde logo, evidencia falha objetiva na estrutura normativa do instrumento convocatório e que será examinada em tópico próprio.

É precisamente contra essa exigência e contra o ato de exclusão que dela decorreu que se volta o presente recurso.

Não se está diante de cláusula simplesmente inadequada, excessiva ou inconveniente. Trata-se de exigência manifestamente ilegal e materialmente inconstitucional, desprovida de fundamento na Lei nº 14.133/2021 e incompatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Por essa razão, a cláusula não possui aptidão jurídica para sustentar a exclusão da recorrente, tampouco de qualquer outra licitante, independentemente do teor da declaração apresentada. A ilegalidade reside na própria exigência, que cria requisito de habilitação não previsto em lei e atribui consequências restritivas a investigações e processos ainda desprovidos de decisão definitiva.

3. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Ao instituir a declaração impugnada como condição de habilitação, a Administração ultrapassou os limites de sua competência e criou, por meio do instrumento convocatório, requisito não previsto na Lei nº 14.133/2021.

O edital pode regulamentar as condições de participação, detalhar exigências legalmente admitidas e definir os meios adequados para sua comprovação. Não pode, contudo, inovar na ordem jurídica, instituir obrigação inédita ou criar causa autônoma de exclusão sem fundamento legal.

Ao exigir declaração de que a empresa licitante, seus representantes, controladores, sócios, administradores e prepostos não estejam sendo investigados, não respondam a processo penal e não tenham sido condenados por determinados crimes, o instrumento convocatório deixou de apenas disciplinar a licitação e passou a estabelecer requisito restritivo próprio, não contemplado pela legislação de regência.

A fase de habilitação possui finalidade objetiva e juridicamente delimitada. Não se destina à aferição genérica de reputação, imagem empresarial, conveniência institucional ou percepção abstrata de risco. Sua função consiste em verificar se o licitante reúne condições para executar o objeto contratual.

É o que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ao definir a habilitação como a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, dividindo-a em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

As expressões “necessários e suficientes” estabelecem limite objetivo ao poder da Administração. Somente podem ser exigidas informações que guardem relação direta, concreta e proporcional com a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais.

A declaração controvertida não atende a esse parâmetro. A existência de investigação ou processo penal envolvendo a empresa ou pessoas a ela vinculadas não demonstra incapacidade para o fornecimento de combustíveis. Não comprova experiência, estrutura logística, regularidade perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, qualidade dos produtos, capacidade de armazenamento, disponibilidade operacional, solidez financeira ou qualquer outra condição relacionada à execução do objeto.

Trata-se, portanto, de informação estranha à finalidade da habilitação.

A exigência também não encontra respaldo no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os documentos e declarações pertinentes à fase de habilitação. Entre as declarações previstas no dispositivo não se encontra qualquer exigência relativa à inexistência de investigação criminal,

inquérito policial, processo penal ou condenação envolvendo a licitante ou pessoas integrantes de sua estrutura societária e administrativa.

Não se cuida de simples adaptação de declaração legalmente prevista. O edital criou documento autônomo, com conteúdo restritivo próprio e aptidão eliminatória, sem que exista autorização legislativa para isso.

A cláusula tampouco se enquadra no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A norma restringe essa comprovação a elementos relacionados à experiência anterior, à capacidade operacional, ao desempenho, aos registros profissionais, à disponibilidade de pessoal e aos demais aspectos técnicos indispensáveis à execução.

Não há fundamento jurídico para converter a inexistência de investigação ou processo penal em requisito de qualificação técnica.

A exigência, assim, não satisfaz o critério de necessidade e suficiência previsto no art. 62, não corresponde às declarações disciplinadas pelo art. 63 e não integra a documentação técnica admitida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão legal não constitui lacuna que possa ser suprida pelo edital. Representa, ao contrário, limite imposto à Administração, que não dispõe de competência para criar, por ato infralegal, novas condições de habilitação ou impedimentos à participação no certame.

Essa conclusão encontra respaldo **na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o caráter taxativo das exigências de habilitação e considera irregular a imposição de documentos ou condições desprovidos de fundamento legal.**

No Acórdão nº 1.622/2025, o Plenário do TCU assentou o seguinte entendimento:

*“É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, **uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021.**”*

O precedente é inteiramente aplicável à controvérsia. Se nem mesmo um registro cadastral, documento de conteúdo objetivo e relacionado à situação administrativa do licitante, pode ser transformado em condição de habilitação sem expressa previsão legal, com maior razão não se admite a exigência de declaração destinada a atestar a inexistência de investigação criminal ou processo penal envolvendo a empresa e diversas pessoas a ela vinculadas.

A declaração impugnada é ainda mais restritiva, pois não apenas acrescenta documento estranho ao rol legal, mas também lhe confere efeito eliminatório com fundamento em

circunstâncias que não demonstram a capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira necessária à execução do objeto.

A Administração não pode contornar a taxatividade do regime legal de habilitação mediante a criação de declarações adicionais. Admitir essa possibilidade significaria permitir que cada órgão estabelecesse, segundo critérios próprios, novos filtros de participação, esvaziando a uniformidade, a objetividade e a segurança jurídica asseguradas pela Lei nº 14.133/2021.

A ilegalidade também se evidencia à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A declaração impugnada não é indispensável à execução do fornecimento, não amplia a segurança operacional, não assegura a qualidade do combustível e não comprova qualquer atributo necessário ao adimplemento contratual.

Além disso, a restrição compromete os objetivos do processo licitatório estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia de tratamento isonômico e a preservação da justa competição.

Em setor regulado e marcado por elevada concentração econômica, a exclusão de licitantes plenamente capacitadas com fundamento em requisito sem previsão legal reduz o universo competitivo, enfraquece a disputa e pode elevar os custos da contratação.

A medida, portanto, não protege o interesse público. Ao contrário, impede a Administração de avaliar propostas vantajosas apresentadas por empresas aptas à execução do objeto e restringe a competição por critério alheio ao regime jurídico da habilitação.

Diante disso, a declaração impugnada resulta de indevida inovação normativa, viola os arts. 11, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por carecer de fundamento legal e de pertinência material com o objeto, não pode produzir efeito eliminatório nem sustentar a exclusão da recorrente.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ainda que se ultrapassasse a manifesta ausência de fundamento legal, a exigência editalícia permaneceria inválida por vício ainda mais grave. A cláusula afronta diretamente a presunção de inocência, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Cuida-se de garantia constitucional protegida contra qualquer tentativa de supressão ou esvaziamento, inclusive pelo poder constituinte derivado, conforme estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.

Se nem mesmo uma emenda constitucional pode aboli-la, com maior razão não pode um edital de licitação, ato infralegal, retirar-lhe eficácia prática e atribuir consequências restritivas à existência de investigação ou processo ainda sem julgamento definitivo.

A presunção de inocência não é simples regra probatória do processo penal. É também regra de tratamento, que vincula todos os órgãos estatais, inclusive a Administração no exercício da função licitatória, impedindo-a de impor consequências próprias da culpabilidade antes da formação definitiva da responsabilidade penal. Ao condicionar a habilitação à inexistência de investigação criminal, inquérito policial ou processo penal em curso, o edital contraria frontalmente essa garantia.

Não se trata de construção inédita ou isolada. Embora proferido no âmbito de concurso público, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900, correspondente ao Tema 22 da repercussão geral, aplica-se por analogia à presente controvérsia, diante da identidade da razão jurídica subjacente, consistente na impossibilidade de o instrumento convocatório restringir a participação de interessado pela simples existência de inquérito policial ou ação penal em curso.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte examinou a validade de cláusula editalícia que restringia a participação de interessado em razão da simples existência de inquérito policial ou ação penal em curso, decidindo nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais

à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (RE 560900, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-204, DIVULG. 14-08-2020, PUBLIC. 17-08-2020)

Embora o precedente tenha sido firmado no âmbito de concurso público, sua razão de decidir aplica-se integralmente à presente controvérsia. Em ambos os casos, verifica-se o mesmo vício jurídico: a inserção, em instrumento convocatório, de cláusula que, sem autorização legal adequada, restringe a participação de interessado pela mera existência de inquérito policial ou processo penal ainda em curso.

A natureza distinta dos procedimentos não altera o fundamento constitucional aplicável. Tanto no concurso público quanto na licitação, a Administração está submetida à presunção de inocência e não pode converter investigação inconclusiva em causa automática de exclusão.

Cumprе observar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal admitiu eventual restrição somente diante de pressupostos rigorosos e excepcionais, consistentes na existência de condenação por órgão colegiado ou definitiva e na demonstração motivada de incompatibilidade entre a natureza da infração e as atribuições concretamente pretendidas.

Nenhuma dessas condições se encontra presente no caso em exame.

No mesmo sentido orienta a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

Embora o enunciado tenha sido formulado no âmbito da dosimetria da pena, o fundamento constitucional que o sustenta é plenamente pertinente à controvérsia. Investigações policiais e ações penais ainda em curso não constituem reconhecimento definitivo de culpabilidade e, por isso, não podem ser utilizadas, por si sós, como elemento de desvalor jurídico.

Se nem mesmo no processo penal, âmbito em que se examina diretamente a prática de crimes, se admite que inquéritos ou ações sem trânsito em julgado sejam utilizados para agravar a pena-base, mostra-se juridicamente insustentável que, na esfera administrativa de uma licitação, a simples

existência de investigação seja transformada em fundamento bastante para eliminar empresa plenamente apta à execução do contrato.

Não se pretende aplicar à licitação, de forma automática, regra própria da dosimetria penal. O que se extrai do enunciado é a diretriz constitucional que lhe serve de fundamento: procedimentos ainda inconclusivos não podem ser tratados como prova definitiva de culpa nem produzir consequências desfavoráveis equivalentes às decorrentes de condenação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, portanto, **confirma que a Administração não pode antecipar juízo de culpabilidade, transformar suspeita em certeza jurídica ou utilizar investigações e processos ainda pendentes como fundamento autônomo para restringir a participação em procedimento licitatório.**

A gravidade da exigência torna-se ainda mais evidente porque a investigação criminal possui natureza preliminar, informativa e inconclusiva. Sua instauração não comprova materialidade, autoria, culpabilidade ou responsabilidade empresarial e pode resultar em arquivamento sem qualquer imputação formal.

Ainda assim, o edital transforma a simples existência de apuração em consequência restritiva imediata, impedindo a participação da licitante antes de qualquer decisão definitiva.

A cláusula antecipa, portanto, efeitos próprios de uma condenação inexistente e impõe consequência materialmente sancionatória fundada em mera suspeita.

Também há violação ao devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O devido processo legal impede que o Estado restrinja direitos ou imponha consequências jurídicas desfavoráveis de forma arbitrária, sem procedimento adequado e sem fundamento jurídico idôneo.

A exclusão da licitante, fundada exclusivamente na existência de investigação ou processo ainda inconclusivo, impõe restrição concreta ao exercício da atividade econômica e ao acesso às contratações públicas sem prévia definição de responsabilidade.

A exigência afronta, igualmente, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A licitante é eliminada não em razão de fato definitivamente reconhecido em procedimento próprio, mas pela simples existência de apuração que pode envolver fatos controvertidos, imputações ainda não confirmadas ou pessoas distintas da própria empresa.

O edital converte a investigação em fundamento suficiente para produzir consequência desfavorável antes que tenha havido exercício pleno de defesa e decisão final sobre os fatos.

Há, ainda, afronta ao princípio da pessoalidade das sanções, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A cláusula projeta sobre a pessoa jurídica os efeitos de investigações dirigidas a representantes, controladores, sócios, administradores ou prepostos, como se a simples vinculação societária, funcional ou representativa fosse suficiente para comprometer automaticamente a idoneidade da empresa.

Essa consequência é imposta sem demonstração de participação da licitante nos fatos, sem prova de benefício, sem identificação de falha empresarial e sem qualquer individualização de conduta.

Institui-se, desse modo, responsabilização por associação, incompatível com o sistema constitucional, que exige imputação pessoal, demonstração de responsabilidade e observância do devido processo.

A desproporção da exigência também se evidencia pela comparação com o próprio regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 14, inciso VI, da lei atribui efeito impeditivo apenas à condenação judicial com trânsito em julgado por condutas expressamente definidas, praticadas nos cinco anos anteriores à divulgação do edital.

A opção legislativa é inequívoca. Mesmo em situações de elevada gravidade, o impedimento somente se configura após decisão judicial definitiva, em hipóteses delimitadas e por período determinado.

Se a própria lei exige condenação transitada em julgado para produzir efeitos impeditivos, não é constitucionalmente admissível que o edital confira à simples investigação consequência igual ou mais severa.

A exigência impugnada inverte a lógica do Estado de Direito. Em vez de exigir prova definitiva para a imposição de consequência restritiva, presume a culpabilidade a partir da mera existência de apuração.

Não se trata de cautela administrativa legítima, mas de antecipação indevida de responsabilidade, com sacrifício de garantias constitucionais elementares.

Diante disso, a cláusula deve ser integralmente afastada por violação aos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVII e XLV, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Ao atribuir efeitos eliminatórios a investigação ou processo sem decisão definitiva, o edital afronta a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a pessoalidade das sanções.

5. DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A fragilidade jurídica da exigência também se revela na própria estrutura interna do instrumento convocatório.

O item 8.9 do Edital condiciona a habilitação à declaração que, segundo sua redação literal, estaria prevista no item 9.31.1 do Termo de Referência. Ocorre que esse dispositivo não existe. O Termo de Referência contém apenas o item 9.31, destinado a matéria inteiramente distinta, relativa à participação de empresas estrangeiras, sem qualquer subitem correspondente e sem vínculo com a declaração exigida.

Não se cuida de simples lapso gráfico. O instrumento remete o licitante, sob pena de exclusão, a disposição inexistente, impedindo a identificação segura do fundamento, do alcance e do conteúdo exato da obrigação imposta.

A irregularidade agrava-se por recair sobre requisito de habilitação dotado de efeito eliminatório. Nessas hipóteses, a Administração submete-se a dever reforçado de clareza e precisão, pois qualquer ambiguidade compromete a compreensão da exigência e afeta a participação dos interessados. O licitante tem o direito de conhecer, de modo objetivo e inequívoco, aquilo que dele se reclama, sob pena de a exigência converter-se em armadilha, e não em critério.

Se o próprio edital não formula a exigência de modo claro e coerente, não pode dela extrair efeito eliminatório. A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza exigir do licitante a observância rigorosa de comando que o edital sequer enunciou com precisão.

Acresce que a obscuridade não pode ser interpretada em prejuízo de quem se submeteu às regras do certame. Sendo a Administração a autora do Edital e do Termo de Referência, é ela quem responde por suas inconsistências e remissões equivocadas. Não lhe é dado transformar defeito de sua própria autoria em fundamento de exclusão, tampouco transferir ao particular o risco decorrente da má elaboração do ato convocatório.

Por essa razão, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a validade da exigência, a contradição interna do instrumento impediria seu uso como fundamento eliminatório. A dúvida gerada por remissão inexistente há de ser resolvida em favor da segurança jurídica, da competitividade e da permanência da recorrente no certame, jamais em seu desfavor.

Registre-se, para afastar qualquer equívoco de leitura, que os dispositivos não se confundem. A exigência de declaração consta dos itens 9.3.1 e 9.3.1.1 do Termo de Referência, ao passo que o item 8.9 do Edital remete ao item 9.31.1, este inexistente. O Termo de Referência possui, ainda, o item 9.31, que cuida de empresas estrangeiras e nenhuma relação guarda com a declaração impugnada. A divergência de numeração, portanto, é do próprio instrumento convocatório, e não da recorrente.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrente o que segue.

- a)** o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e regular, e o seu integral provimento;
- b)** a reconsideração da decisão pela autoridade recorrida e, subsidiariamente, o seu encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- c)** no mérito, a reforma da decisão, para que se reconheça a nulidade da exigência prevista nos itens 8.9 do Edital e 9.3.1 e 9.3.1.1 do Termo de Referência e, por consequência, a insubsistência do ato de exclusão que nela se fundou, com a imediata reabilitação e reclassificação da recorrente e o regular prosseguimento do certame;
- d)** que, até o julgamento definitivo do presente recurso, a Administração se abstenha de adjudicar e de homologar o objeto quanto ao item disputado pela recorrente, a fim de preservar a utilidade e a eficácia do provimento ora postulado;
- e)** subsidiariamente, ainda que superados os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, o reconhecimento de que a inconsistência interna do instrumento convocatório, consistente na remissão a dispositivo inexistente, impede a exclusão da recorrente, impondo-se, igualmente, sua reabilitação e reclassificação;
- f)** desde logo, para fins de prequestionamento e de acesso às vias judiciais, o pronunciamento expresso quanto à violação dos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVII e XLV, 37, inciso XXI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, e dos arts. 11, 14, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de julho de 2026.

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Letícia Beckman – Departamento Jurídico e Licitações



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração, a empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, matriz com sede à Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar – sala 1601, Jardim Califórnia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0015-49, Inscrição Estadual nº 797.281.335.113, e **SUAS FILIAIS**, neste ato representadas por seu Diretor Administrativo, o **Sr. VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 13.069.627-4, inscrito no CPF sob nº 071.367.198-01, através da presente, constitui seus bastante procuradores, os Srs. **FLÁVIO JANDOSO NAVARRO**, brasileiro, solteiro, diretor de licitações e contratos públicos, portador da cédula de identidade nº 27.187.396-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.444.508-08, **RICARDO PADILHA SALDANHA**, brasileiro, casado, analista de licitações júnior, portador da cédula de identidade nº 3069219479 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 747.830.500-82, **TATIANA SIQUEIRA WIMMERS**, brasileira, divorciada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade nº 21.639.422-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 270.147.308-00, **DÉBORA KELLY DOS REIS MARCON**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade nº 30.455.528-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 215.034.678-80, **LETÍCIA BECKMAN RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/AP sob o nº 4170, portadora da cédula de identidade nº 338101-AP, inscrita no CPF sob nº 024.128.662-01, **GIULIA DE PAULA LUPACHINI**, brasileira, solteira, advogada OAB/SP sob nº 461.643, portadora da cédula de identidade nº 56.473.089-0, inscrita no CPF sob o nº 455.818.228-75, todos com escritório localizado à Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar – sala 1601, Jardim Califórnia, CEP. 14.026-040, na cidade de Ribeirão Preto/SP, e **ANDRÉIA DE CASTRO**, brasileira, solteira, faturista, portadora da cédula de identidade nº 1.647.594 DGPC-GO, inscrita no CPF sob nº 586.910.731-87 com escritório localizado à Av. Tropical, s/nº, sala 07 – Lote 5/6A, Distrito Ind. Brasil Central, na cidade de Senador Canedo/GO, com o fim de participação em licitações (todas as modalidades), com amplos poderes de decisão, podendo, para tanto, assinar requerimentos, representações, interpor e renunciar recursos e defesas administrativas, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações, requerer a inscrição em registro cadastral de órgãos públicos e no sistema de licitações do Banco do Brasil, ofertar lances, negociar preços, assinar declarações e propostas comerciais, bem como o Contrato Administrativo ou Ata de Registro, Ata de fornecimento e em nome desta defender seus direitos, podendo, para tanto, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes.

Prazo de Validade: 24 (Vinte e quatro meses), contados da data da assinatura da presente.

Jardinópolis/SP, 05 de agosto de 2025.

**VALDEMAR DE BORTOLI
JUNIOR:07136719801**

Assinado de forma digital por VALDEMAR
DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2025.08.05 08:53:12 -03'00'

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Valdemar de Bortoli Júnior – Diretor Administrativo

JUCESP
12 06 25

JUCESP PROTOCOLO
2.254.760/25-7



-SEDE
1E 7

2025



**ATA DA VIGESIMA SEXTA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE
2025 COM CONSOLIDAÇÕES DA DIRETORIA
EXECUTIVA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO
ESTATUTO SOCIAL**

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 35.300.394.950

C.N.P.J. (MF): 02.913.444/0015-49

- ASS. GER. ORDINÁRIA:** Realizada conforme previsão dos art. 29º e 30º do Estatuto Social em vigor.
- DATA:** 25 de abril do ano de 2.025, às 15:00 horas.
- LOCAL:** Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º. Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
- PRESENCAS:** Acionistas representando a TOTALIDADE do capital social, (conforme livro de presença de acionistas) dispensada a publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o art. 124, § 4.º, da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.
- MESA DIRETORA:** Presidente: **ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS**, brasileira, natural de Franca, casada, empresária, portadora do RG nº 21.964.038-5 SSP/SP e CPF nº 299.594.168-01, residente na Rua Angelo Javarone, nº 280, Royal Park, CEP: 14.110-000, Município de Ribeirão Preto-SP;
Secretário: **VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR**, brasileiro, natural de Ribeirão Preto-SP, divorciado, empresário, portador do RG nº

JUCESP

13 de 08 de 2025

13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;

ORDEM DO DIA:

- 1) Criação de um novo cargo de Diretor de Operações e a eleição de um diretor para ocupação de referida posição;
- 2) Destituição do Diretor Jurídico;
- 3) Incluir novas funções executivas para o cargo de Diretor Administrativo;
- 4) Incluir novas funções executivas para o cargo de Diretor de Relação com Investidores e alterar a nomenclatura para Diretor de Relação com Investidores e Controladoria;
- 5) Consolidação da Diretoria Executiva;
- 6) Consolidação do Conselho de Administração;
- 7) Consolidação do estatuto social.

DAS DELIBERAÇÕES:

PRIMEIRO ITEM DA ORDEM DO DIA: Iniciados os trabalhos, passou-se à análise do primeiro item da ordem do dia, todos os acionistas decidiram votar pela aprovação da criação do cargo de **DIRETOR DE OPERAÇÕES**, que terá as funções elencadas abaixo, aprovando, de forma unânime, a eleição do Sr. **THIAGO SILVA ANTONIO**, brasileiro, nascido em 13/03/1978, natural de Ribeirão Preto – SP, casado, empresário, portador do RG no. 24.153.295-4 expedida em 24/09/2013, e CPF no. 256.626.588-70, residente na Rua Pedro Gerotto, 855, Bairro Nova Aliança, no município de Ribeirão Preto – SP, estando anexa a esta Ata, o termo de posse com a declaração de desimpedimento. O cargo de Diretor de Operações terá as seguintes funções:

- a) Coordenar as atividades de carga garantindo a qualidade, quantidade dos produtos recebidos e as atividades de descarga atendendo total segurança e eficiência, evitando perdas ou incidentes;
- b) Coordenar e dar garantias dos testes regulares de qualidade dos combustíveis para atendimento dos padrões de qualidade exigidos pela legislação e especificações técnicas. Coordenar ações corretivas em caso de não conformidade;
- c) Supervisionar o armazenamento de combustíveis em tanques apropriados, assegurando o cumprimento das normas de segurança, ambientais e operacionais.
- d) Gerenciar o controle de níveis de estoque físico para garantir a disponibilidade de produtos sem excessos que venha a comprometer a eficiência financeira;
- e) Gerir a manutenção preventiva e corretiva de bombas, tanques e outros equipamentos essenciais, assegurando a continuidade das operações sem interrupções;
- f) Assegurar que as operações de distribuição de combustíveis estejam em conformidade com as normas de segurança do trabalho, ambientais, regulatórias e demais órgãos



- competentes e promover treinamentos e capacitações para as equipes operacionais sobre segurança e melhores práticas operacionais;
- g) Coordenar a preparação e entrega de relatórios exigidos por órgãos reguladores e pela alta administração;
 - h) Supervisionar o andamento de projetos de obras e melhorias nas instalações das bases de armazenamento de combustíveis, garantindo o cumprimento dos prazos, orçamentos e padrões de qualidade, como também coordenar o controle financeiro dos projetos, assegurando a correta alocação dos custos realizados;
 - i) Gerir a implementação e acompanhamento de iniciativas de melhoria contínua, para aumentar a eficiência das operações, diminuição de custos e garantia de sustentabilidade do negócio;
 - j) Representar a empresa em interações com órgãos reguladores, entidades governamentais e comunidades locais, garantindo o cumprimento das exigências legais e o fortalecimento da reputação da Companhia;
 - k) Prestar contas regularmente à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, apresentando relatórios de desempenho operacional, indicadores-chave e planos de ação para mitigar riscos e melhorar a eficiência das operações;
 - l) O Diretor de Operações terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

SEGUNDO ITEM DA ORDEM DO DIA: Passando ao segundo item da ordem do dia, os acionistas de forma unânime, decidiram pela destituição do Sr. **FERNANDO CALURA TIEPOLO**, do cargo de Diretor Jurídico, permanecendo o mesmo vacante.

TERCEIRO ITEM DA ORDEM DO DIA: Passando para o terceiro item da ordem do dia, o Senhor Presidente juntamente com todos os acionistas, decidiram votar pela aprovação da inclusão de novas funções executivas ao cargo de Diretor Administrativo, conforme segue:

- a) Representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público;
- b) Gerenciar, planejar e controlar todas as atividades da área administrativa da empresa;
- c) Acompanhamento de todos os processos administrativos;
- d) Avaliar os resultados obtidos e elaborar relatórios gerenciais;
- e) Conduzir reuniões sobre recursos materiais e financeiros de cada área da empresa;
- f) Definir estratégia para otimizar o desempenho dos negócios da companhia;
- g) Garantir o cumprimento das atividades de acordo com as normas e procedimentos técnicos, bem como as políticas da empresa;
- h) Controlar a quantidade de estoques e as vendas de produtos e serviços;
- i) Administrar os recursos financeiros de forma satisfatória, visando atingir os objetivos da companhia;
- j) Coordenar o trabalho dos colaboradores;
- k) Auxiliar o departamento de recursos na contratação de novos funcionários;
- l) Prestar assessoria ao Diretor Presidente da empresa;
- m) O Diretor Administrativo terá autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

JUCESP
12 06 25

QUARTO ITEM DA ORDEM DO DIA: Passando para o quarto item da ordem do dia, os acionistas de forma unânime, decidiram votar pela aprovação da inclusão de novas funções executivas ao cargo de Diretor de Relações com Investidores, e alterar nomenclatura do cargo para Diretor de Relações com Investidores e Controladoria, com as seguintes funções:

- a) Gerenciar a área de controladoria, incluindo contabilidade, orçamento, custos, e fluxo de caixa;
- b) Coordenar, implementar e monitorar controles internos para garantir a precisão e confiabilidade das informações financeiras;
- c) Elaborar e analisar relatórios financeiros, como demonstrativos de resultados, balanços patrimoniais, e demonstrativos de fluxo de caixa;
- d) Implementar e monitorar políticas de controle interno voltadas à mitigação de riscos operacionais, financeiro e contábeis;
- e) Coordenar o relacionamento com auditorias externas, órgãos reguladores, instituições financeiras e demais agentes que demandem informações contábeis, financeiras e fiscais da empresa;
- f) Coordenar auditorias internas periódicas para avaliação de conformidade dos processos e políticas financeiras, reportando os resultados ao Conselho de Administração e demais instâncias de governança;
- g) Prestar contas à administração e ao Conselho de Administração sobre o desempenho financeiro da empresa;
- h) Identificar e implementar boas práticas de mercado para aprimoramento dos processos de controladoria;
- i) O Diretor de Controladoria e Relações com investidores deverá garantir a aderência às normas regulatórias aplicáveis ao setor de atuação da companhia, bem como às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de governança corporativa;
- j) Elaborar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política de Divulgação de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo;
- k) Organização de teleconferências, apresentações e eventos para apresentar os resultados da empresa e responder a perguntas dos investidores;
- l) Manter uma relação de confiança e transparência com o mercado de capitais;
- m) O Diretor de Relações com Investidores e Controladoria terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

QUINTO ITEM DA ORDEM DO DIA: Considerando as deliberações acima, os acionistas de forma unânime, decidiram consolidar a diretoria executiva da sociedade, que é formada por 10 (dez) diretorias e 6 (seis) diretores, sendo as mesmas assim dispostas:

- 1) **DIRETOR PRESIDENTE – ANA CLÁUDIA SIQUEIRA WIMMERS**, brasileira, nascida em 07/03/1981, natural de Franca-SP, casada, empresária, portadora do RG nº 21.964.038- 5 SSP/SP e CPF nº 299.594.168-01, residente na rua Angelo Javarone, nº 280, Royal Park, CEP: 14.110-000, Município de Ribeirão Preto-SP;
- 2) **DIRETOR VICE-PRESIDENTE – VACANTE;**



- 3) **DIRETOR CONTABIL – ALOÍZIO TADEU FERNANDES**, brasileiro, nascido em 23/08/1963, natural de São Caetano do Sul/SP, casado, Contador, portador do RG no. 13.832.999-0 SSP/SP expedida em 30/01/2013, e CPF no. 059.450.278-04, residente na Rua Adolfo Lutz, no. 582, Jardim São Luiz, CEP: 14.020-310, Município de Ribeirão Preto/SP;
- 4) **DIRETOR COMERCIAL – VACANTE;**
- 5) **DIRETOR ADMINISTRATIVO – VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR**, brasileiro, nascido em 11/12/1965, natural de Ribeirão Preto-SP, divorciado, empresário, portador do RG nº 13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP.
- 6) **DIRETOR FINANCEIRO – VACANTE;**
- 7) **DIRETOR JURÍDICO – VACANTE;**
- 8) **DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES E CONTROLADORIA – LEONARDO ABREU DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 17/09/1985, natural de São Paulo/SP, solteiro, Auditor, portador do RG no. 30.053.187-4 SSP/SP expedida em 03/07/2012, e CPF no. 326.821.528-99, residente na Rua Professor Renato Alves de Godoy, 95, Clara Maria - Unid. 192, Nova Aliança - CEP: 14.026-592 Ribeirão Preto - SP.
- 9) **DIRETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS – FLAVIO JANDÔSO NAVARRO**, brasileiro, nascido em 04/10/1976, natural de Campinas-SP, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG nº 27.187.396-6 SSP/SP e CPF nº 271.444.508-08, residente na Rua Jose Inácio, nº 195, Ap. 21, Centro, CEP: 14.140-000, Município de Cravinhos-SP.
- 10) **DIRETOR DE OPERAÇÕES – THIAGO SILVA ANTONIO**, brasileiro, nascido em 13/03/1978, natural de Ribeirão Preto – SP, casado, empresário, portador do RG nº 24.153.295-4 expedida em 24/09/2013, e CPF no. 256.626.588-70, residente na Rua Pedro Gerotto, 855, Bairro Nova Aliança, no município de Ribeirão Preto – SP.

QUINTO ITEM DA ORDEM DO DIA: Considerando as deliberações acima, os acionistas de forma unânime, decidiram consolidar o Conselho de Administração da sociedade, que é formada por 03 (três) conselheiros assim dispostos:

- 1) **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR**, brasileiro, nascido em 11/12/1965, natural de Ribeirão Preto-SP, divorciado, empresário, portador do RG nº 13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;
- 2) **VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ÉRIKA CURTOLO DE BORTOLI**, brasileira, nascida em 02/04/1975, natural de Araçatuba-SP, divorciada, Administradora de Empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.846.374-1



SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 253.911.988-92, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;

3) **CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO - ROGÉRIO GARCIA PERES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.005.768-70, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 100, conjunto 192, Itaim Bibi, CEP 04534-013, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

SEXTO ITEM DA ORDEM DO DIA: Passando para o sexto item da ordem do dia, o Senhor Presidente juntamente com todos os acionistas, decidiram atualizar e Consolidar o Estatuto Social em virtude das mudanças ocorridas até a presente data, assim, o mesmo passa a ser redigido da forma que segue:

I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

ART. 1º - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., sociedade anônima de capital fechado, que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15/12/76 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

II– MATRIZ E FILIAIS

ART. 2º - A sociedade tem sua Matriz sediada na **Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º. Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0015-49 e NIRE nº 35.300.394.950.**

ART. 3º - A sociedade possui 13(treze filiais), estabelecidas nos seguintes endereços:

I – FILIAL 01- Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1.569, Sala 08, Bairro Cascata, CEP: 13.146-052, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0004-96 e NIRE nº 35.902.816.674 - Base Cross.

II - FILIAL 02- Estrada Geral Santa Cruz, S/N, Sala 09, Bairro Alto Biguaçu, CEP: 88.160-001, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0006-58 e NIRE nº 42.999.028.205.

III - FILIAL 03- Avenida Tropical, S/nº, Lotes 5 e 6A, sala 07, Distrito Industrial Brasil Central, CEP: 75.250-005, no Município de Senador Canedo, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0007-39 e NIRE nº 52.900.525.153.

IV - FILIAL 04- Rodovia BR 415, Km 35, s/n, margem esquerda, Bairro Centro Industrial, Edifício Centro Empresarial Marcos Soares, Sala 07, CEP: 45.609.080, Município de Itabuna, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0011-15 e NIRE nº 299.010.657.94.

JUCESP
12 06 25

V - FILIAL 05- Estrada BR 163, Km 798, S/N, Sala 01, Campo de Provas Brigadeiro Velloso, CEP: 68.193-000, Município Novo Progresso, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0019-72 e NIRE nº 15902059826, o objetivo social desta filial é unico e exclusivamente para distribuição de combustíveis de aviação (CNAE-46.81-8/01).

VI - FILIAL 06- Av. Santos Dumont, nº 1436, Sala 05, 2º Piso, CEP: 07.220-000, Bairro Cidade Industrial Satelite de São Paulo, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0008- 10 e NIRE nº 35.903.920.378.

VII - FILIAL 07- Rodovia MG 050, Km 327,5, S/Nº, Sala 11, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 37.902-538, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0012-04 e NIRE nº 35.300.394.590.

VIII - FILIAL 08- Av. Julio Domingos de Campos (Loteamento Jd. Eldorado), nº 5111, sala 14, Bairro Santa Isabel, CEP: 78.150-850, Município de Varzea Grande, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0013-87 e NIRE nº 51.9.0038383.8.

IX - FILIAL 09- Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1.438, Sala nº 2 C, Bairro Tindiquera, CEP: 83.708-135, Município de Araucária, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0014-68 e NIRE nº 41.901.625.012.

X - FILIAL 10- Rua Miguel de Cervantes, nº 215, Sala 02, Vila Actura, Bairro Campos Eliseos, CEP nº. 25.225-762, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº nº 02.913.444/0016-20 e NIRE nº 33.999.259.536.

XI - FILIAL 11- Rua Brasil Alto Furquini, nº 401, Lote 02, Quadra B, Distrito Industrial Adib Rassi, CEP: 14.690-000, Município de Jardinópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0001-43 e NIRE nº 35.905.306.545.

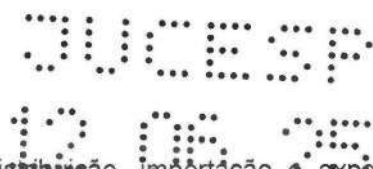
XII - FILIAL 12- Rodovia BR 153, S/N, KM 663,5 Anexo Gleba 8, II Etapa, Lote 38 – D, Loteamento Fazenda Santo Antonio, Sala 04, Bairro Setor Central, CEP: 77.402-210, Município de Gurupi, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0017-00 e NIRE nº 17900399249.

XIII - FILIAL 13- Avenida dos Holandeses, no. 6, sala 222, Edifício Tech Office, Bairro Ponta D'areia, CEP: 65.077-357, município de São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0018-91 e NIRE nº 219.0060420-1.

Parágrafo unico - A sociedade poderá, entretanto, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins, a critério da Diretoria.

III – OBJETO SOCIAL

ART. 4º - A sociedade tem como objetivo o exercício das seguintes atividades:



- I. Comércio, transporte, distribuição, importação e exportação no atacado de álcool carburante, gasolina automotiva, óleo diesel, biodiesel, querosene, gasolina de aviação, óleos combustíveis de altos e baixos teores de enxofre e viscosidade, óleos lubrificantes automotivos e industriais, graxas, óleo queimado, asfalto e demais derivados de petróleo, exceto a atividade de transportador revendedor retalhista, conforme disciplina estabelecida pelo órgão federal competente;
- II. Locação, sublocação e/ou arrendamento de espaço útil a terceiros, dotado de instalações para recebimento, armazenamento, e fornecimento de combustíveis, para depósito de produtos combustíveis de qualquer natureza;
- III. Gestão empresarial e administração operacional de bases e terminais de armazenamento e distribuição de combustíveis de qualquer natureza.
- IV. Prestação de Serviços de Gerenciamento e monitoramento do Abastecimento de Combustíveis, por meio de implantação de sistema informatizado (software de gestão), instalação de dispositivos eletroeletrônicos em veículos automotores e pontos de abastecimento de combustíveis, utilização de cartão magnético e/ou micro processado ou outros mecanismos de coleta de dados, disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis.
- V. Instalação e manutenção de pontos de abastecimento de combustíveis, compreendendo tanques aéreos ou enterrados, bacias de contenção de material metálico ou de alvenaria, bombas abastecedoras, equipamentos filtrantes e de segurança, tubulações, coberturas metálicas ou de outros materiais, instalações elétricas e eletroeletrônicas, e tudo mais relativo ao funcionamento regular dos pontos de abastecimento de combustíveis.
- VI. Locação de veículos automotores, com ou sem motorista, locação de máquinas e equipamentos e a prestação de serviços correlatos e derivados;
- VII. Holdings de instituições não financeiras;
- VIII. Outras sociedades de participação, exceto holdings;
- IX. Prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, com foco principal no abastecimento de aeronaves, abrangendo o fornecimento, armazenamento, transporte e distribuição de combustíveis e lubrificantes para aviação em sítios aeroportuários, atuar em serviços de apoio operacional em solo, incluindo a movimentação e logística de equipamentos de abastecimento, suporte a aeronaves, fornecimento de água potável, remoção de efluentes sanitários, bem como a execução de atividades correlatas e complementares permitidas pela legislação vigente.

IV- DURAÇÃO

ART. 5º - A sociedade terá prazo de duração indeterminado.

JUCESP
12 06 25

V – CAPITAL SOCIAL

ART. 6º - O capital social é de **R\$ 105.592.231,00** (cento e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil e duzentos e trinta e um reais), divididos em **105.592.231** (cento e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil e duzentos e trinta e uma) ações ordinárias nominativas, totalmente integralizadas.

VI– ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

ART. 7º - A sociedade é administrada por um **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** e uma **DIRETORIA EXECUTIVA**.

ART. 8º - A Diretoria Executiva é composta por 10 (dez) membros, eleitos por uma assembleia geral para um mandato de 3 (três) anos, que terão atribuições e poderes definidos para cada um. Os Diretores poderão ser destituídos ou substituídos, a qualquer tempo antes do fim do mandato, por deliberação do Conselho de Administração ou pelos acionistas através de assembleia geral.

ART. 9º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) Representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público;
- b) Administrar a sociedade em observância a este estatuto social, e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, praticando todos os atos relativos ao objetivo social e de interesse da sociedade, assinando documentos de responsabilidade, dentre os quais, cheques bancários, cambiais, notas promissórias, duplicatas e demais documentos concernentes ao giro normal dos negócios da sociedade;
- c) Constituir procurador ou procuradores em nome da sociedade, no limite de suas atribuições e poderes, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar, bem como o prazo de vigência do respectivo mandato que não poderá ser indeterminado, com exceção feita à procuração com cláusula "ad judicium";
- d) Superintender a administração da sociedade, exercendo as atribuições que lhes são conferidas por lei e por este Estatuto, a fim de garantir o regular funcionamento da sociedade.

ART. 10º - Compete ao Diretor Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em todas as suas funções de gestão e administração da sociedade;
- b) Substituir o Diretor Presidente em suas ausências temporárias ou em caso de impedimento definitivo até a eleição de novo Diretor Presidente.

ART. 11º - Compete ao Diretor Contábil:

JUCESP

10 de 25

- a) Executar as atividades de contabilidade, visando assegurar que todos os relatórios e registros contábeis sejam feitos de acordo com os princípios e normas contábeis e legislação pertinente, dentro dos prazos e das normas e procedimentos estabelecidos pela empresa;
- b) Elaborar os balancetes mensais (contábil e gerencial), visando assegurar que os mesmos reflitam corretamente a situação econômico-financeira da empresa;
- c) Analisar as informações contábeis e preparar relatórios (específicos e eventuais) contendo informações, explicações e/ou interpretações dos resultados e mutações ocorridos no período, visando subsidiar o processo decisório na empresa;
- d) Supervisionar as atividades de escrituração fiscal (ICMS, IPI, ISS etc.) e da apuração mensal do Imposto de Renda, visando assegurar que todos os tributos devidos sejam apurados e recolhidos na forma da lei, incluindo o cumprimento das obrigações acessórias;
- e) Elaborar a Declaração Anual do Imposto de Renda, visando o cumprimento da legislação específica;
- f) Pesquisar e estudar toda a legislação fiscal-tributária, dando a orientação necessária a todas as áreas da empresa responsáveis por emissão, registro ou trâmite de documentos fiscais, visando prevenir incorreções e prejuízos à empresa, bem como a conformidade às exigências legais;
- g) Atender e acompanhar os trabalhos da auditoria externa, prestando todos os esclarecimentos necessários, visando a agilização e qualidade do trabalho da auditoria;
- h) Supervisionar o processo e elaborar os documentos necessários ao cumprimento das obrigações societárias da empresa (atas, assembleias, estatuto social, etc.);
- i) O Diretor Contábil terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 12º - Compete ao Diretor Comercial:

- a) Alinhar a área e a equipe de vendas com os objetivos e posicionamento estratégico da empresa;
- b) Identificar e caracterizar os diferentes segmentos e negócios em que a empresa atua;
- c) Desenhar cenários alternativos sobre o provável comportamento futuro dos segmentos e negócios que a empresa atua;
- d) Propor à empresa a estratégia de crescimento;
- e) Propor à empresa a política de relacionamento com Clientes, Fornecedores e Concorrentes;
- f) Elaborar o plano de vendas e planejamento operacional;
- g) Propor a estrutura da área comercial conforme objetivos estratégicos e diferenciais competitivos da empresa;
- h) Sistematizar rotinas, fluxos e processos das funções da área comercial;
- i) Montar planos de carreira, benefícios, remuneração, premiação e motivação para os integrantes da estrutura comercial da empresa;
- j) Auxiliar nas Licitações e Contratos Públicos, nos contatos diretos com os órgãos públicos em relação às questões comerciais;
- k) O Diretor Comercial terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

JUCESP
12 06 25

ART.13º - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público;
- b) Gerenciar, planejar e controlar todas as atividades da área administrativa da empresa;
- c) Acompanhamento de todos os processos administrativos;
- d) Avaliar os resultados obtidos e elaborar relatórios gerenciais;
- e) Conduzir reuniões sobre recursos materiais e financeiros de cada área da empresa;
- f) Definir estratégia para otimizar o desempenho dos negócios da companhia;
- g) Garantir o cumprimento das atividades de acordo com as normas e procedimentos técnicos, bem como as políticas da empresa;
- h) Controlar a quantidade de estoques e as vendas de produtos e serviços;
- i) Administrar os recursos financeiros de forma satisfatória, visando atingir os objetivos da companhia;
- j) Coordenar o trabalho dos colaboradores;
- k) Auxiliar o departamento de recursos na contratação de novos funcionários;
- l) Prestar assessoria ao Diretor Presidente da empresa;
- m) O Diretor Administrativo terá autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 14º - Compete ao Diretor Jurídico:

- a) Auxiliar diretamente o Diretor Presidente em assuntos jurídicos;
- b) Auxiliar os outros membros da Diretoria em decisões que envolvem questões jurídicas;
- c) Planejar, coordenar, organizar, dirigir e executar todas as atividades jurídicas que envolvem os interesses da empresa, extrajudicialmente ou judicialmente, na forma preventiva ou contenciosa;
- d) O Diretor jurídico poderá agir judicialmente em defesa da sociedade sem necessidade de procuração, inclusive outorgando procuração *ad judicia* para outros advogados;
- e) O Diretor Jurídico terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 15º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores e Controladoria:

- a) Gerenciar a área de controladoria, incluindo contabilidade, orçamento, custos, e fluxo de caixa;
- b) Coordenar, implementar e monitorar controles internos para garantir a precisão e confiabilidade das informações financeiras;



- c) Elaborar e analisar relatórios financeiros, como demonstrativos de resultados, balanços patrimoniais, e demonstrativos de fluxo de caixa;
- d) Implementar e monitorar políticas de controle interno voltadas à mitigação de riscos operacionais, financeiro e contábeis;
- e) Coordenar o relacionamento com auditorias externas, órgãos reguladores, instituições financeiras e demais agentes que demandem informações contábeis, financeiras e fiscais da empresa;
- f) Coordenar auditorias internas periódicas para avaliação de conformidade dos processos e políticas financeiras, reportando os resultados ao Conselho da Administração e demais instâncias de governança;
- g) Prestar contas à administração e ao Conselho de Administração sobre o desempenho financeiro da empresa;
- h) Identificar e implementar boas práticas de mercado para aprimoramento dos processos de controladoria;
- i) O Diretor de Controladoria e Relações com investidores deverá garantir a aderência às normas regulatórias aplicáveis ao setor de atuação da companhia, bem como às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de governança corporativa;
- j) Elaborar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política de Divulgação de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo;
- k) Organização de teleconferências, apresentações e eventos para apresentar os resultados da empresa e responder a perguntas dos investidores;
- l) Manter uma relação de confiança e transparência com o mercado de capitais;
- m) O Diretor de Relações com Investidores e Controladoria terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 16º - Compete ao Diretor Financeiro:

- a) Planejar e responder pela execução de todas as atividades financeiras da empresa, elaborar todas as rotinas relativas a contas a pagar, a receber, fluxo de caixa, reembolso de despesas;
- b) Controle de despesas reembolsáveis, adiantamentos efetuar conciliação bancária diariamente;
- c) Interagir com os gerentes de conta, promover negociação de taxas, empréstimos e serviços bancários;
- d) Controle e acompanhamento financeiro de contratos e cobrança de inadimplentes;
- e) Alimentar e ser responsável pelo sistema operacional financeiro/administrativo da empresa; gerenciar as atividades de tecnologia da informação, coordenar as atividades da tesouraria e da controladoria;
- f) Planejar, analisar e acompanhar as execuções orçamentárias, de custo e estudos econômico-financeiros;
- g) Manter relacionamento com bancos e execução das operações financeiras, incluindo câmbio, hedge e derivativos, das suporte às áreas de negócios, com a criação e análise de relatórios gerenciais e indicadores de performance, realizar estudos de viabilidade econômica para novos projetos e produtos, mantendo interação com o departamento jurídico e de comércio exterior;
- h) Prestar assessoria ao Diretor Presidente da empresa;



- i) O Diretor Financeiro, terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 17º - Compete ao Diretor de Licitações e Contratos Públicos:

- a) Participar ativamente em processos de licitações públicas;
- b) Buscar e efetuar a análise e interpretação de editais, conferir os processos de licitação, verificando toda a documentação de habilitação, bem como proposta comercial e demais requisitos;
- c) Acompanhar e atuar nos processos licitatórios em todas as suas fases, da abertura até a conclusão, promover questionamentos, impugnações, exames prévios de editais, recursos e defesas administrativas, fornecendo apoio às áreas jurídica, comercial e financeira;
- d) Acompanhar todos os contratos públicos, desde a assinatura até o seu findar em todas as questões inerentes aos mesmos, promovendo respostas, defesas e pedidos de realinhamento de preços, sempre quando houver desequilíbrio econômico;
- e) O Diretor de Licitações e Contratos Públicos terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades, inclusive participar de processos licitatórios sem a necessidade de instrumento de procuração para este fim.

ART. 18º - Compete ao Diretor de Operações:

- a) Coordenar as atividades de carga garantindo a qualidade, quantidade dos produtos recebidos e as atividades de descarga atendendo total segurança e eficiência, evitando perdas ou incidentes;
- b) Coordenar e dar garantias dos testes regulares de qualidade dos combustíveis para atendimento dos padrões de qualidade exigidos pela legislação e especificações técnicas. Coordenar ações corretivas em caso de não conformidade;
- c) Supervisionar o armazenamento de combustíveis em tanques apropriados, assegurando o cumprimento das normas de segurança, ambientais e operacionais.
- d) Gerenciar o controle de níveis de estoque físico para garantir a disponibilidade de produtos sem excessos que venha a comprometer a eficiência financeira;
- e) Gerir a manutenção preventiva e corretiva de bombas, tanques e outros equipamentos essenciais, assegurando a continuidade das operações sem interrupções;
- f) Assegurar que as operações de distribuição de combustíveis estejam em conformidade com as normas de segurança do trabalho, ambientais, regulatórias e demais órgãos competentes e promover treinamentos e capacitações para as equipes operacionais sobre segurança e melhores práticas operacionais;
- g) Coordenar a preparação e entrega de relatórios exigidos por órgãos reguladores e pela alta administração;

JUCESP

10 de 35

- h) Supervisionar o andamento de projetos de obras e melhorias nas instalações das bases de armazenamento de combustíveis, garantindo o cumprimento dos prazos, orçamentos e padrões de qualidade, como também coordenar o controle financeiro dos projetos, assegurando a correta alocação dos custos realizados;
- i) Gerir a implementação e acompanhamento de iniciativas de melhoria contínua, para aumentar a eficiência das operações, diminuição de custos e garantia de sustentabilidade do negócio;
- j) Representar a empresa em interações com órgãos reguladores, entidades governamentais e comunidades locais, garantindo o cumprimento das exigências legais e o fortalecimento da reputação da Companhia;
- k) Prestar contas regularmente à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, apresentando relatórios de desempenho operacional, indicadores-chave e planos de ação para mitigar riscos e melhorar a eficiência das operações;
- l) O Diretor de Operações terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 19º - As procurações deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, especificando-se claramente os poderes e deverão estabelecer os prazos conferidos aos mandatários.

ART. 20º - A remuneração dos membros da Diretoria será fixada diretamente pelos acionistas.

ART. 21º - O Conselho de Administração é composto por 3 (tres) membros, residentes ou não no Brasil, eleitos pela Assembleia Geral, dos quais um será nomeado o Presidente, um será nomeado Vice-Presidente e o terceiro membro sem designação, para um mandato unificado de até 3 (três) anos, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho não terão voto de qualidade, composto com os seguintes conselheiros:

1) PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR, brasileiro, nascido em 11/12/1965, natural de Ribeirão Preto-SP, divorciado, empresário, portador do RG nº 13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;

2) VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ÉRIKA CURTOLO DE BORTOLI, brasileira, nascida em 02/04/1975, natural de Araçatuba-SP, divorciada, Administradora de Empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.846.374-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 253.911.968-92, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;

3) CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO - ROGÉRIO GARCIA PERES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.005.768-70, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 100, conjunto 192, Itaim Bibi, CEP 04534-013, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

ART. 22º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por qualquer conselheiro mediante uma notificação, por escrito, ou por meio eletrônico, com comprovante de



recebimento, aos demais conselheiros, em primeira convocação, com pelo menos 2 (dois) dias corridos de antecedência da data pretendida para a reunião em questão e, em segunda convocação, com pelo menos 1 (um) dia corrido de antecedência da data pretendida para a reunião em questão. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias à instrução dos conselheiros sobre tais assuntos. Na reunião do Conselho de Administração, os conselheiros somente discutirão e tratarão dos assuntos incluídos na notificação, a menos que acordado de outra forma pelo voto unânime de todos os conselheiros presentes.

ART. 23º - Nas reuniões do Conselho de Administração: (i) um conselheiro poderá ser representado por outro conselheiro, bastando, para tanto, que o Conselheiro presente mostre autorização por escrito do conselheiro ausente, anteriormente à realização da reunião; (ii) um conselheiro poderá se fazer acompanhado por um assessor com conhecimento técnico específico de determinada matéria constante da ordem do dia, que não terá direito a voto, mas que poderá participar da reunião e das discussões de tal matéria, desde que mediante assinatura de termo de confidencialidade com relação às informações a que tal terceiro tiver acesso no contexto da discussão da matéria em questão; e (iii) serão válidos os votos proferidos pelo conselheiro que estiver ausente à reunião, e que forem feitos por e-mail, telefone ou qualquer meio eletrônico reconhecido e factível de comprovação.

ART. 24º - A presença da maioria dos membros do Conselho de Administração constituirá o quórum para instalação, em primeira convocação, de todas as reuniões do Conselho de Administração. Em segunda convocação, a reunião se instalará com qualquer número de Conselheiros presentes.

ART. 25º - As deliberações do Conselho de Administração em relação a todas e quaisquer matérias de sua competência somente serão consideradas aprovadas se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) membros do Conselho de Administração, observado o disposto no Art. 25º abaixo.

ART. 26º - As seguintes matérias estão sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, e deverão contar com o voto afirmativo da maioria dos conselheiros da Companhia para aprovação:

- I. Eleição e destituição dos Diretores da Companhia, em observância aos termos deste Estatuto Social, bem como eleição e destituição dos administradores de sociedades controladas;
- II. Manifestação sobre o relatório da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia e/ou de sociedades controladas;
- III. Aprovação da remuneração aplicável a cada um dos Diretores da Companhia, observada a remuneração global aprovada pela Assembleia Geral;
- IV. Aprovação de qualquer investimento, aquisição ou despesa pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada, bem como a celebração, alteração ou distrato de quaisquer outros contratos e/ou assunção de obrigações, envolvendo valor total, a qualquer tempo, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em uma única operação ou em uma série de operações realizadas em um período de 12 (doze) meses, salvo quando previsto no plano anual de negócios aprovado da Companhia;

JUCESP

10 de 28

- V. Aprovação do plano anual de negócios e do orçamento anual da Companhia e de sociedade controlada;
- VI. Apresentação de propostas de alteração do plano anual de negócios e aprovação de suas alterações;
- VII. Assunção de compromissos que criem quaisquer tipos de direitos para terceiros fora do objeto social e/ou do curso normal dos negócios da Companhia e/ou de sociedade controlada, notadamente prestação de avais e/ou fianças em favor de Partes Relacionadas ou não;
- VIII. Escolha de auditores independentes, sendo que estes deverão possuir, obrigatoriamente, registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- IX. Propor pedidos de plano de recuperação extrajudicial, recuperação judicial, falência ou qualquer outro procedimento unilateral de quebra de contratos da Companhia e/ou de uma sociedade controlada com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- X. Qualquer alteração material em práticas contábeis da Companhia e/ou de uma sociedade controlada;
- XI. Expansão das operações para outros países, pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada, quando não incluída no plano anual de negócios da Companhia;
- XII. Início de qualquer processo judicial relevante da Companhia e/ou de uma sociedade controlada;
- XIII. Celebração de contrato ou quaisquer outras operações envolvendo, de um lado, a Companhia e/ou uma sociedade controlada, e, de outro lado, qualquer Parte Relacionada da Companhia ou dos Acionistas;
- XIV. A aquisição pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada de participação societária (inclusive por meio de subscrição) em qualquer outra sociedade, de qualquer natureza, bem como a formação de parcerias, joint-ventures ou consórcios;
- XV. Exoneração de terceiros do cumprimento de obrigações pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada;
- XVI. Outorga, pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada, de garantias reais ou fidejussórias, incluindo avais com relação a obrigações de terceiros;
- XVII. Aquisição, pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada, de valores mobiliários (incluindo por meio de subscrição) que assegure ao seu titular direitos sobre os lucros de qualquer outra sociedade ou Pessoa;
- XVIII. Aprovação de plano de avaliação, incentivos, stock options ou bônus aos diretores e empregados da Companhia e/ou de uma sociedade controlada;
- XIX. Alienação de ativos tangíveis e intangíveis acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de propriedade da Companhia e/ou de uma sociedade controlada;
- XX. Celebração de parcerias comerciais que envolvam a utilização da marca da Companhia e/ou de uma sociedade controlada;

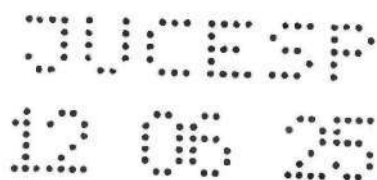
JUCESP

10 de 33

- XXI. Autorização para levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores e a distribuição de dividendos intermediários com base no lucro apurado em tais balanços, observadas as limitações e disposições estatutárias e legais;
- XXII. Aprovação da política de distribuição e reaplicação dos resultados e recomendação sobre a destinação dos resultados da Companhia e das sociedades controladas;
- XXIII. Aprovação de aquisição, pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada, de ações/quotas de sua própria emissão para manutenção em tesouraria ou seu cancelamento;
- XXIV. Autorização para desonerar terceiros quanto a obrigações contraídas junto à Companhia e/ou a uma sociedade controlada;
- XXV. Aprovação da contratação de advogados, contadores e profissionais similares pela Companhia e/ou por uma sociedade controlada;
- XXVI. Deliberação de qualquer das matérias elencadas neste Artigo com relação a sociedades controladas;
- XXVII. Deliberação sobre orientação do voto da Companhia ou de seus representantes em qualquer assembleia geral/reunião de acionistas e/ou reunião do conselho de administração ou de Diretoria de uma sociedade controlada, ou voto de uma sociedade controlada em qualquer assembleia geral/reunião de sócios e/ou reunião do conselho de administração de eventual subsidiária de referida sociedade controlada;
- XXVIII. Concessão ou obtenção, pela Companhia ou por uma sociedade controlada, de empréstimos, mútuos, financiamentos, créditos ou adiantamentos para qualquer Pessoa em montante acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- XXIX. Aquisição de bens móveis ou imóveis, pela Companhia ou por uma sociedade controlada, em valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ART. 27º - Os membros do Conselho de Administração farão jus ao recebimento de remuneração especificamente relacionada com exercício dessa função, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral.

ART. 28º - O Conselho de Administração poderá instituir qualquer comitê que considerar necessário para a condução dos negócios e as atividades da Companhia. O funcionamento de quaisquer Comitês será regulado pelas regras que vierem a ser acordadas pelos Conselheiros, quando da deliberação para criação de referido comitê. Todas e quaisquer decisões tomadas por quaisquer dos comitês da Companhia, durante quaisquer de suas respectivas reuniões, serão devidamente registradas na ata daquela reunião, a qual deverá ser aprovada e assinada por todos os membros do referido comitê que estiveram presentes na respectiva reunião.



VII – CONSELHO FISCAL

ART. 29º - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembleia Geral, que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, permitida a reeleição.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal terá a remuneração que for estabelecida pela Assembleia Geral.

VIII – ASSEMBLÉIA GERAL

ART. 30º - A Assembleia Geral dos Acionistas reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

ART. 31º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Diretor Presidente, instaladas e presididas pelo próprio Diretor Presidente que convidará um dos acionistas ou um dos membros da Diretoria presente para servir como Secretário.

IX – EXERCÍCIO SOCIAL

ART. 32º - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o balanço geral e demais demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O Diretor Presidente poderá determinar o levantamento de demonstrações financeiras, mensais ou intermediários sempre que julgar conveniente. Os resultados apurados nestes balanços poderão ser destinados para distribuições ou antecipações de dividendo intermediários ou para outras aplicações a critério da Assembleia Geral dos Acionistas.

ART. 33º - Do Lucro líquido apurado em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) serão aplicadas antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social.
- b) 5% (cinco por cento) depois de deduzida a reserva legal, será destinada para uma reserva estatutária destinada para expansão.
- c) O saldo, se houver, terá a destinação que a Assembleia estabelecer.

JUCESP
12 06 25

X – LIQUIDAÇÃO

ART. 34º - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as normas legais pertinentes, cabendo a Assembleia estabelecer o modo de sua liquidação.

XI– DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 35º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pela legislação em vigor pertinente à matéria.

XIII – FORO

ART. 36º - Fica eleito o foro da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

XIII – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

ART. 37º - Os Diretores e os Conselheiros declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENCERRAMENTO:

Assim, finalizado a ordem do dia, e sem mais nenhuma deliberação a ser realizada, o Presidente encerra os trabalhos e solicita ao Secretário que faça a leitura da Ata a todos os presentes. E com sua aprovação por unanimidade, proceda à redação da mesma, para que todos os presentes a subscrevam e após seja lavrado no Livro de Atas e publicado e levado a registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, encerrando desta forma a Vigégima Sexta Assembleia Geral Extraordinária com consolidações do Quadro de Diretores, Conselheiros e do Estatuto Social.

Ribeirão Preto - SP, 25 de abril de 2025.

JUCESP
12 06 25

MESA DIRETORA:

Ana W

ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS
CPF: 299.594.168-01
PRESIDENTE

Valdemar J

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR
CPF: 071.367.198-01
SECRETARIO

Artur F

PARAIBUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
Artur Martins de Figueiredo
Acionista - CNPJ: 35.809.000/0001-11

Luis A

Luis Fernando de Almeida

Visto advogado:

Ricardo S

Ricardo Padilha Saldanha
Advogado
OAB/SP – 342.088



9230UC
25 20 21



JUCESP
08 07 25



JUCESP PROTOCOLO
2.449.837/25-5



DE

25

0

ATA DA VIGESIMA SETIMA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 35.300.394.950

C.N.P.J. (MF): 02.913.444/0015-49

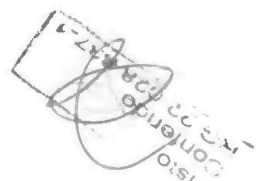
ASS. GER. EXTRORDINÁRIA: Realizada conforme previsão dos art. 29º e 30º do Estatuto Social em vigor.

DATA: 03 de junho do ano de 2.025, às 10:00 horas.

LOCAL: Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º. Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

PRESENCAS: Acionistas representando a TOTALIDADE do capital social, (conforme livro de presença de acionistas) dispensada a publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o art. 124, § 4.º, da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

MESA DIRETORA: **Presidente:** ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS, brasileira, natural de Franca, casada, empresária, portadora do RG nº 21.964.038-5 SSP/SP e CPF nº 299.594.168-01, residente na





Av. Antônia Asturina, no. 265, Enseada da Fronteira, CEP: 14.490-000, Município de Ríofaina-SP;

Secretário: VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR, brasileiro, natural de Ribeirão Preto-SP, divorciado, empresário, portador do RG nº 13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, no. 1691, ap. 242, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto-SP;

ORDEM DO DIA:

- 1) Alteração/correção do endereço predial da filial localizada no Estado de Goiás;
- 2) Alteração do artigo 19º. do Estatuto Social.

DAS DELIBERAÇÕES:

PRIMEIRO ITEM DA ORDEM DO DIA: Iniciados os trabalhos, passou a ser analisado o primeiro item da ordem do dia, todos os acionistas decidiram, face a alteração do código de endereçamento postal (CEP) e a numeração predial promovida pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo – Go, alterar e corrigir o endereço da filial estabelecida a Avenida Tropical, S/nº, Lotes 5 e 6A, sala 07, Distrito Industrial Brasil Central, CEP: 75.250-005, no Município de Senador Canedo, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ no. 02.913.444/0007-39, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) no. NIRE 52.900.525.153, para a **Avenida Tropical, no. 681, sala 07, Lotes 5/6-A, Distrito Industrial Brasil Central, CEP: 75.251-722**, no Município de Senador Canedo, Estado de Goiás.

SEGUNDO ITEM DA ORDEM DO DIA: Iniciados os trabalhos, passou a ser analisado o segundo item da ordem do dia, todos os acionistas decidiram alterar o artigo 19 do Estatuto Social que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 19 - As procurações deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente ou pelo Diretor Administrativo, especificando-se claramente os poderes e deverão estabelecer os prazos conferidos aos mandatários.

DO ENCERRAMENTO:

Assim, finalizado a ordem do dia, e sem mais nenhuma deliberação a ser realizada, o Presidente encerra os trabalhos e solicita ao Secretário que faça a leitura da Ata a todos os presentes. E com sua aprovação por unanimidade, proceda à redação da mesma, para que todos os presentes a subscrevam e após seja lavrado no Livro de Atas e publicado e levado a registro na

JUCESP

08 07 25

JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, encerrando desta forma a Vigésima Setima Assembleia Geral Extraordinária.

Ribeirão Preto - SP, 03 de junho de 2025.

MESA DIRETORA:

Ana W

ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS
CPF: 299.594.168-01
PRESIDENTE

Valdemar J

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR
CPF: 071.367.198-01
SECRETARIO

Artur F

Luis A

PARAIBUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Artur Martins de Figueiredo

Luis Fernando de Almeida

Acionista - CNPJ: 35.809.000/0001-11

Visto advogado:

Ricardo S

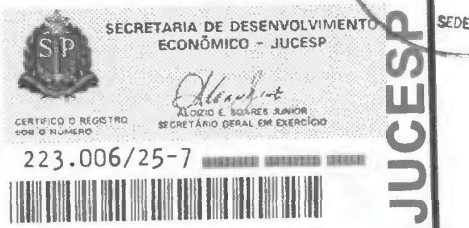
Ricardo Padilha Saldanha
Advogado

OAB/SP - 342.088

JUCESP

10

08 JUL 2025



Handwritten signature and stamp.

9230UC
33 70 80



Certifico o registro sob o nº 223.006/25-7 em 08/07/2025 da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., NIRE nº 35300394950, protocolado sob o nº 2449837255. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 272140230. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.